## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 167-A DE 2024

Institui Programa Acredita 0 Exportação; e Complementar nº āltera a 123, de dezembro de 2006, e as Leis n°s 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* e do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar exportações brasileiras, especialmente dos as pequenos negócios.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1° Art. Fica instituído o Programa Acredita Exportação, caracterizado pela devolução de resíduo tributário na cadeia de produção de bens exportados para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas Pequeno Porte (Simples Nacional), bem como pela aplicação de alíquota diferenciada por porte de empresa no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

Art. 2° A Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	23.	• • • •	• • • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • •





§ 7° Para os exercícios de 2025 e 2026,
o disposto no caput deste artigo não se aplicará
à hipótese de apuração de crédito realizada a
título de devolução total ou parcial de resíduo
tributário remanescente na cadeia de produção de
bens exportados, na forma prevista nos arts. 21 a
29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de
2014."(NR)
"Art. 31

				ncisos V e		
caput do a	rt. 17	desta :	Lei Co	mplementar	:, se	erá
permitida a	perman	ência d	a pess	oa jurídio	ca co	omc
optante pe	elo Sir	mples	Nacion	al media	nte	а
comprovação	da re	gulariza	ação d	o débito	ou	dc
cadastro fis	scal no	prazo d	e até 9	00 (novent	a) di	Las
contados a	partir	da ciêr	ncia da	a comunica	acão	da

	" (NR)
--	--------

Art. 3° A Lei n° 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	22.		 												

"Art. 28-A. O Reintegra será extinto quando efetivamente implementadas:





exclusão.

I - a cobrança da contribuição prevista no inciso V do caput do art. 195 da Constituição Federal; e

II — a extinção das contribuições previstas na alínea b do inciso I e no inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal e da Contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Reintegra aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) será revisado em 2027."

Art. 4° A Lei n° 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para os Programas Cofins, de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Importação Servidor Público incidente na Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação ou na aquisição





mercado interno, de forma combinada ou não, de serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação ou associados à entrega no exterior de produtos resultantes da utilização, por pessoa jurídica beneficiária, dos seguintes regimes:

I - regime aduaneiro especial instituído pelo art. 89 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; ou

II - regime aduaneiro especial de tributação instituído pelo art. 12 desta Lei.

§ 1° Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

```
I - (revogado);
II - (revogado);
III - (revogado);
IV - (revogado);
V - (revogado);
VI - (revogado);
VII - (revogado);
VIII - (revogado);
IX - (revogado);
X - (revogado);
XI - (revogado);
XII - (revogado);
XIII - (revogado);
XIV - (revogado);
XV - (revogado);
XVI - (revogado);
```





XVII - serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação de produtos resultantes da utilização dos regimes referidos no *caput* deste artigo:

- a) serviços de intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente);
  - b) serviços de seguro de cargas;
  - c) serviços de despacho aduaneiro;
- d) serviços de armazenagem de
  mercadorias;
- e) serviços de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;
  - f) serviços de manuseio de cargas;
  - g) serviços de manuseio de contêineres;
- h) serviços de unitização ou desunitização de cargas;
- i) serviços de consolidação ou desconsolidação documental de cargas;
- j) serviços de agenciamento de transporte de cargas;
  - k) serviços de remessas expressas;
- serviços de pesagem e medição de cargas;
- m) serviços de refrigeração de cargas; e
- n) arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres;





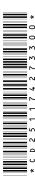
XVIII - serviços associados à entrega no exterior de produtos resultantes da utilização dos regimes referidos no *caput* deste artigo:

- a) serviços de instalação e montagem de mercadorias exportadas; e
- b) serviços de treinamento para uso de mercadorias exportadas.
- § 2° Apenas a pessoa jurídica habilitada poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.
  - § 3° (Revogado).
- § 3°-A O ato que habilitar a pessoa jurídica relacionará os serviços a serem prestados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

.....

- § 5° Deverá constar das notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa habilitada a expressão "Venda efetuada em regime de suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.
- § 6° Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na hipótese de a pessoa jurídica habilitada promover a



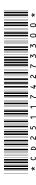




exportação do produto resultante da utilização dos regimes referidos neste artigo.

- § 7° A exportação de produto referida no § 6° deste artigo poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- § 8° A pessoa jurídica que não promover a exportação do produto resultante da utilização dos regimes referidos no caput fica obrigada a recolher as contribuições com o pagamento suspenso de que trata o caput deste artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:
- I contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/
   Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e
- II responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.
- § 9° Se não for efetuado o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 8° deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos.





§ 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da pessoa jurídica prestadora de serviços de que trata este artigo.

§ 11. A Secretaria de Comércio Exterior e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil promoverão o acompanhamento e a avaliação do benefício tributário concedido e editarão, no âmbito de suas competências, os atos normativos necessários à implementação do disposto neste artigo." (NR)

Art. 5° As importações ou aquisições no mercado interno com a suspensão de tributos de que trata o art. 12-A da Lei n° 11.945, de 4 de junho de 2009, observadas as alterações promovidas pelo art. 4° desta Lei Complementar, poderão ser realizadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 6° 0 art. 59 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. A responsabilidade tributária relativa aos tributos com pagamento suspenso decorrente da aplicação de regime aduaneiro suspensivo destinado à industrialização para exportação, nas aquisições no mercado interno, fica atribuída ao adquirente das mercadorias, beneficiário do regime, nos limites dos valores





informados pelo fornecedor na nota fiscal de venda.

§ 1°-A O disposto neste artigo aplicase também quando o fornecedor for beneficiário do regime aduaneiro nele referido.

§ 1°-B Na hipótese prevista no § 1°-A deste artigo, a responsabilidade a que se refere o caput deste artigo abrange todos os tributos com pagamento suspenso, inclusive os incidentes na importação.

....." (NR)

Art. 7° Ficam revogados os incisos I a XVI do  $\S$  1° e o  $\S$  3° do art. 12-A da Lei n° 11.945, de 4 de junho de 2009.

Art. 8° Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em 1° de janeiro de 2026, quanto à parte do art. 4° que inclui o inciso I no caput do art. 12-A da Lei  $n^\circ$  11.945, de 4 de junho de 2009; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE Relator



